TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009326-81.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria

Documento de Origem: IP - 259/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

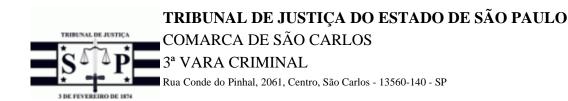
Réu: Antonio Roberto Ruiz Alves

Vítima: **Jucineia Solange Rodrigues da Cunha**

Aos 19 de agosto de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Antonio Roberto Ruiz Alves, acompanhado de defensora, a Dra Sara Lucia de Freitas Osorio Bononi - OAB 152704/SP. Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra. PROMOTORA: "MM. Juiz: ANTONIO ROBERTO RUIZ ALVES, qualificado a fls.04, foi denunciado como incurso no artigo 147, caput, e artigo 330, ambos do Código Penal, c.c. artigo 21 da LCP, porque em 18.03.2013, por volta de 11h00, na rua Episcopal, 840, centro, em São Carlos, praticou vias de fato contra a sua ex-companheira Jucineia Solange Rodrigues da Cunha, prevalecendo o agente das relações domésticas. Conta ainda que nas mesmas circunstâncias de data e local, ANTONIO ROBERTO RUIZ ALVES, qualificado a fls.04, ameaçou por palavras sua ex-companheira Jucineia Solante Rodrigues da Cunha, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo-se o agente das relações domésticas. Consta por fim que ANTONIO ROBERTO RUIZ ALVES. qualificado a fls.04, desobedeceu à ordem judicial que concedeu medida protetiva em favor de sua ex-companheira Jucineia Solange Rodrigues da Cunha. A ação é parcialmente procedente. Quanto a desobediência, as versões das partes são conflitantes, assim como a versão apresentada pela vitima Jucineia (fls.60) que disse que o réu desobedeceu a medida protetiva, mas de outra parte, a filha da vítima Carolina (fls.61) disse que quando os fatos ocorreram ainda não tinha medida protetiva. Já em relação a ameaça e contravenção penal do artigo 21 da LCP, a ação é procedente. A vítima informou que realmente ocorreu ameaça de morte e que a mesma foi séria. Também disse que o réu chegou a segurá-la pelo braço, sendo que não ficou roxo, mas somente vermelho (fls.60). A filha da vítima também confirmou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

fls.61 a ameaça e a agressão. Ante o exposto, a ação é parcialmente procedente, sendo o réu primário (fls.29). Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: tendo em vista a data da ocorrência, natural seria que outros fatos na mesma linha ocorressem, ratificando o caráter agressivo impingido ao réu, que, contudo, não se observou. Ao contrário. Também natural seria que a vítima promovesse todas as ações para com vistas a formalizar o fim da relação, inclusive no âmbito civil, promovendo a dissolução da união estável. Face a isto e tendo em vista a declaração da filha da vítima sobre a anterioridade da ocorrência dos fatos à medida protetiva, forçosa a decretação da inocência do réu. Por fim, importa salientar que não houve testemunhas dos fatos constando tão somente nos autos o depoimento das vítimas, o que enfraguece uma decisão condenatória. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ANTONIO ROBERTO RUIZ ALVES, qualificado a fls.04, foi denunciado como incurso no artigo 147, caput, e artigo 330, ambos do Código Penal, c.c. artigo 21 da LCP, porque em 18.03.2013, por volta de 11h00, na rua Episcopal, 840, centro, em São Carlos, praticou vias de fato contra a sua excompanheira Jucineia Solange Rodrigues da Cunha, prevalecendo o agente das relações domésticas. Conta ainda que nas mesmas circunstâncias de data e local, ANTONIO ROBERTO RUIZ ALVES, qualificado a fls.04, ameaçou por palavras sua ex-companheira Jucineia Solante Rodrigues da Cunha, de causarlhe mal injusto e grave, prevalecendo-se o agente das relações domésticas. Consta por fim que ANTONIO ROBERTO RUIZ ALVES, qualificado a fls.04, desobedeceu à ordem judicial que concedeu medida protetiva em favor de sua ex-companheira Jucineia Solange Rodrigues da Cunha. Recebida a denúncia (fls.26), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.48). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.60), uma testemunha de acusação (fls.61) e uma de defesa (fls.62). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu absolvição do delito do artigo 330 do Código Penal e a condenação pelo crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. Jucineia e Carolina, mãe e filha, são vitimas. A primeira, vítima de ameaça e vias de fato, e a segunda apenas de vias de fato, conforme descrição da denúncia. Jucineia afirma que o réu não a agrediu (fls.60). Disse que apenas foi ameacada. Segundo a vítima, o réu teria ido ao local pedir desculpas e acabou se alterando. O ato de segurá-la pelo braço, no nervosismo, não foi interpretado pela vitima como agressão, portanto. Difícil a caracterização da agressão de vias de fato, neste caso. Carolina (fls.61) também disse que o réu estava nervoso. Confirma que o réu não chegou a agredir a mãe, porque ela entrou no meio e ele a segurou e a empurrou, nesse contexto. O acusado declarou que não teve a intenção de agredir ninguém e não agiu com dolo. De fato, os relatos mencionam discussão acalorada, mas não evidenciam com clareza a intenção de agredir. Nesse particular, não há testemunhas. Apenas depoimentos de réu e vítimas, pessoas que não prestam o compromisso da verdade. Da mesma forma, no tocante à ameaça o réu nega a prática do crime e as vítimas confirmam, mas não há testemunha ocular. A falta de testemunha torna a prova insuficiente para a condenação, notadamente num quadro de separação e possível partilha de bens, como mencionado no interrogatório, em que há interesses conflitantes



também de natureza patrimonial. Por fim, existe uma contradição entre as vítimas no tocante a existência ou não de medida protetiva na data dos fatos. Neste ponto os depoimentos de fls.60/61 são contraditórios. A medida protetiva juntada no apenso registra como data de intimação do reguerido como 03.05.13 data posterior à dos fatos da denúncia. E também o réu e vítima Jucineia controvertem sobre a razão de o réu ter ido ao local, se foi ou não chamado pela vítima. Como ambos não prestam compromisso da verdade e há no caso conflito de outra natureza, relativo ao imóvel onde Jucineia mora, adquirido, em parte, pelo réu, com pagamento feito por ele, segundo informação do interrogatório, difícil é concluir com certeza qual dos relatos, ou se algum deles representa efetivamente a realidade dos acontecimentos. Nessas particulares circunstâncias, a prova é insuficiente para a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Antonio Roberto Ruiz Alves com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Fica revogada a medida protetiva. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensora:	
Ré(u):	